



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002579-63.2017.8.26.0597**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Dever de Informação**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Asdrúbal Augusto Gama**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por [REDACTED] em face de Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA e Telefônica Brasil SA.

Alega a autora que é diretora de uma escola na cidade de Barrinha; alega, ainda, que pessoa desconhecida por ela, criou perfil falso no Facebook, utilizando o nome de "Antonio Badias". Através deste perfil, o usuário publicou mensagens ofensivas contra a requerente e seu marido; afirma, ainda, que as publicações, de muito mau gosto, ofenderam atributos de sua personalidade, bem como, que os requeridos, os quais são os provedores e intermediários das páginas que foram publicadas na internet, devem informar os dados do perfil falso, o IP que criou o denominado perfil, o número de protocolo na internet e os dados cadastrais da linha telefônica. Pugnou pela procedência da ação e pela condenação dos requeridos nos demais consectários legais. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados e contestaram a ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

O pedido é improcedente.

Por primeiro, é bom frisar que a ação está madura para julgamento, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para uma decisão segura. Dilatar-se o processo para colheita de provas seria não só inútil, mas, também contraproducente, não atendendo aos interesses de nenhuma das partes e impedindo o judiciário de dar cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Pois bem: a parte autora vem a juízo pleitear a condenação dos requeridos a apresentarem, nos autos dados e diversas informações acerca de usuário que criou perfil falso no Facebook, a fim de difama-la.

Contudo, a questão é mais complexa do que parece.

A chamada Sociedade Civil Global, organização não governamental composta por grupos de sociedades civis de todo o mundo, criou os chamados "*Princípios de Manila sobre a Responsabilidade dos Intermediários*", que formam um conjunto de práticas recomendadas para limitar a responsabilidade dos intermediários pelos conteúdos de terceiros, promovendo a liberdade de expressão e inovação, além da privacidade dos usuários. Esses princípios servem como norte para os legisladores dos países do mundo todo, a fim de não só unificar as práticas na lida das questões envolvendo conteúdos de redes sociais e páginas da internet, mas, também, para promover a liberdade de expressão e de conteúdo, haja vista a ação de governantes totalitários que tentam burlar a liberdade de expressão e o direito à privacidade, os quais são direitos e garantias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

importantes das pessoas.

Nos "Princípios de Manila" lê-se o seguinte: *"A estrutura apresentada aqui deve ser considerada por legisladores e intermediários ao desenvolver, adotar e analisar normas, políticas e práticas que tratam da responsabilidade dos intermediários pelos conteúdos de terceiros. Nosso objetivo é encorajar o desenvolvimento de regimes de responsabilidade interoperáveis e harmonizados que possam promover a inovação e ao mesmo tempo respeitem os direitos dos usuários e que estejam alinhados com o estabelecido na Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas."*

Nos "Princípios de Manila", as orientações acerca da exclusão de conteúdo pelos provedores são as seguintes: Item II, alínea "b":

Ordens para a restrição de conteúdos devem:

- 1. Incluir uma determinação de que o conteúdo é ilegal na jurisdição em questão;***
- 2. Indicar o identificador de Internet e uma descrição do conteúdo ilegal;***
- 3. Fornecer evidências suficientes para documentar a base legal da ordem;***
- 4. Quando aplicável, indicar o período de tempo no qual o conteúdo deve ser restringido.***

Assim, a pessoa que se sente ofendida por conteúdo da internet e que pretenda a identificação do usuário e a exclusão, deve fornecer o chamado URL, sigla em inglês para *Uniform Resource Locator*, que significa *Localizador Padrão de Recursos*. Sem tais dados, os provedores não têm condições de fornecer as informações solicitadas.

O Brasil, seguindo as orientações dos Princípios de Manila, criou a lei federal nº12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet. O artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet assim determina: *"Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."*

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material."

Portanto, a parte autora deveria ter fornecido o URL a fim de que os requeridos tomassem as providências necessárias a fim de prestar as informações solicitadas pela requerente.

Como se não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera condição *sine qua non* o fornecimento do URL, pelo ofendido, a fim de que os provedores possam retirar as mensagens e fornecer os dados dos usuários. Essa decisão, recentíssima, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, teve como relatora do caso a Ministra Nancy Andrighi que assim fundamentou:

"A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet". (...) ***"Independentemente da vertente adotada na teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial."*** (REsp 1629255).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SERTÃOZINHO****FORO DE SERTÃOZINHO****2ª VARA CÍVEL****AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-260****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Isto posto, e como esta informação não foi fornecida pela requerente, julgo improcedente a ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos defensores dos requeridos, que fixo em R\$2.500,00 para cada lado, corrigido doravante com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 85, §2º, incisos I e III e §§ 8º e 16 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. No entanto, a condenação é feita de acordo com os parâmetros do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após as providências de praxe, archive-se.
PIC.

Sertãozinho, 01 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**